



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Farias

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 51 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 51.** .....

.....

§ 3º Nas operações em que o pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital, fica esta responsável pelas infrações da legislação do IBS e CBS, conforme o disposto no caput, caso, conjunta ou isoladamente, tenha concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado e fica obrigada a garantir que o vendedor emita o documento fiscal eletrônico, independentemente da implementação do split payment, sob pena de ser considerada responsável solidária pelo pagamento do IBS e da CBS, nos termos do caput e no § 8º do art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025.”

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes objetivos da Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132 é tornar o sistema brasileiro de tributação sobre o consumo mais eficiente, justo e transparente. Para alcançar esse objetivo, a Lei Complementar nº 214/2025 prevê, em seu art. 22, a responsabilidade solidária das plataformas digitais, sejam elas sediadas no Brasil ou no exterior. Trata-se de medida correta, pois incentiva as plataformas a zelarem para que seus fornecedores emitam adequadamente os documentos fiscais, eliminando brechas para fraudes e sonegação.



No entanto, no texto, há ainda margem à interpretação equivocada de que, até que o split payment esteja disponível, as plataformas de e-commerce não ficariam responsáveis por garantir que o

documento fiscal seja emitido pelo vendedor e que seus valores sejam compatíveis com o preço do produto/venda e, conseqüentemente, pelos tributos devidos.

Portanto, faz-se necessário deixar claro que a plataforma deve tomar medidas que garantam a emissão de documento fiscal por vendedores que utilizam o ambiente digital do aplicativo/site para transação de venda, sob pena de a plataforma ser considerada responsável solidária por eventual descumprimento de obrigação fiscal de seu "seller".

Para evitar dúvidas quanto à intenção do legislador de garantir eficiência, transparência e segurança jurídica ao novo sistema tributário, é necessário alterar o PLP 108/2024 para reforçar que as plataformas digitais são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos mesmo antes da implementação do split payment.

A alteração é compatível com o artigo 51 do PLP 108/2024, que trata da responsabilidade por infração, e dispõe que em relação à mesma, as plataformas não são responsáveis, após a plena implementação do split payment, uma vez promovida a retenção prevista pela nova sistemática. Ou seja, antes da implementação da nova sistemática, permanece a responsabilidade por infração. Assim, cabível também prever no mesmo dispositivo a mesma regra para a responsabilidade solidária.

Assim, reforça-se a correta compreensão da vontade do legislador, alinhada aos princípios da Reforma Tributária.

Caso contrário, o novo sistema já nascerá com brechas para que continuem acontecendo situações como: subfaturamento, sonegação, prestação de declarações falsas, fracionamento de pedidos, utilização de declaração de conteúdo em vez de documento fiscal.

A responsabilidade solidária assegura competição justa com plataformas digitais que já exigem documento fiscal de seus vendedores, bem



como com todos os demais estabelecimentos comerciais brasileiros que zelam adequadamente pelas suas obrigações fiscais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Fernando Farias**  
**(MDB - AL)**

